

ARQUIVADO



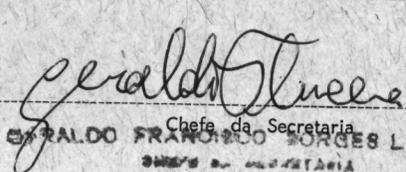
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 72/71

JUIZ DO TRABALHO dr. Ildar Jorge Frantz

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de março do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autúo a
presente reclamação apresentada por AURY SILVEIRA DE Á-
VILA contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A.


Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SECRETÁRIO

OBJETO: Salários, horas extras, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e FGTS.

Dia 16.5.71
Hora 13,45

Dr. Paulo Alfredo Petry
Advogado

OAB/RS 5498 - CPF 019830750
Rua Ramito Barcelos, 2072
- Montenegro -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Consiliação e
Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 72171
Em 04/3/1971

Aury Silveira de Ávila, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta Cidade à rua Apolinário de Moraes, nº 2.240, propõe a presente reclamatória contra Construtora Sultepa S/A - Terraplanagem e Pavimentações, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que iniciou a trabalhar para a reclamada em 02 de setembro de 1.970, sendo dali despedido sem justa causa em 27/03/1971;
- 2) - Que não recebeu a parte que de direito lhe cabe, referente a aviso prévio, 13º Salário, férias proporcionais, etc.
- 3) - Que a reclamada não lhe pagou o mês de janeiro do corrente ano, nem os 26 dias do mês de fevereiro;

Assim sendo, reclama:

- Salários: mês de janeiro/71	170,40
mês de fevereiro/71 26 dias	147,68
117 horas extra com 20% adicional	99,68
Aviso prévio:	170,40
13º de 1.971	42,60
Férias proporcionais	66,29
T o t a l r e c l a m a d o	697,05

Assim sendo, solicita, o reclamante, respeitosamente, a Va. Excia., se digne julgar procedente a presente reclamatória para condenar a reclamada ao pagamento do que acima se pede, mais custas, como de lei.

Solcita, outrossim, seja a reclamada compelida a apresentar as Guias do F.G.T.S., com o depósito exigido por lei, para que o reclamante possa movimentá-lo.

Montenegro, 03 de março de 1.971

p.p. DR. PAULO ALFREDO PETRY
Paulo Alfredo Petry
CPF 019830750 - OAB 5498

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 16 de 3 de 1971, as 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o rto. através de seu procurador e expedida notificação a rda., através do n.º of. de justiça.

A ciência da designação.
O referido é verdade e deu fé.

Montenegro, 4 de março de 1971

RECEBI:

Geraldo Thelma
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SECRETÁRIO

Assinatura

Sty

Procuração

Por êste instrumento particular, Aury Silveira de Ávila, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta Cidade à rua Apolinário de Moraes nº 2.240, nomeia e constitui seu procurador o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado - OAB nº 5.498 - CPF 019830750 - residente e estabelecido com escritório profissional nesta Cidade, para o fim especial de apresentar reclamatória trabalhista, podendo para isso, tudo assinar e requerer; concordar, discordar, transigir e desistir; receber e dar - quitação; usar os poderes conferidos pela cláusula geral ad iudicia e substabelecer.

Montenegro, 03 de março 1.971



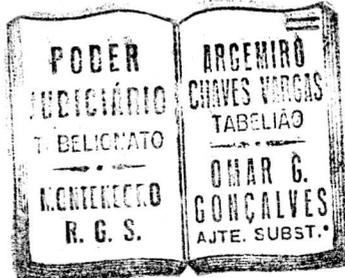
Aury Silveira de Ávila

Assinou e firmou
Aury Silveira de Ávila

Em testemunha da verdade.

Montenegro 3 de março de 1971.

Paulo Alfredo Petry
Tabelião.



4.
D.

P. 72/71

CONSTRUTORA SULTEPA S/A - N/cidade.

AURY SILVEIRA DE ÁVILA

CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Montenegro

dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari	dezesseis
16	março em curso
	treze e quarenta e cinco
	13,45

Segue, anexo, cópia da inicial.

Montenegro 4 março 71.

05-3-71, às 10,00hs. Geraldo Lusena

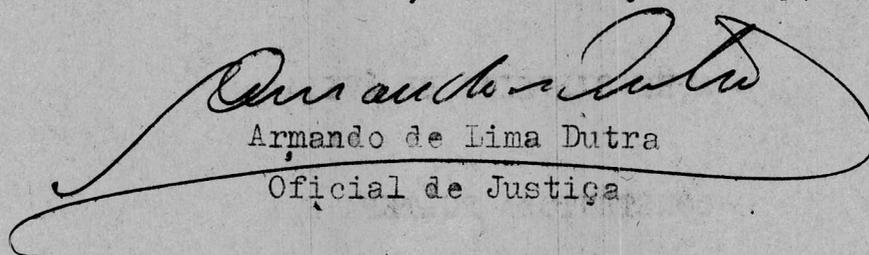
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 10,00 horas, à localidade de Vendinha, sendo aí, notifiquei a Construtora Sultepa S. A., na pessoa de seu Chefe do Pessoal, Substituto, SR. HOMERO DA SILVA HOFFER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como recebeu o Termo de Reclamação.

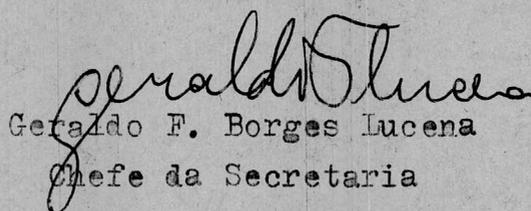
MONTENEGRO, 05 de março de 1.971.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 05 de março de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria



5
47

PROCESSO N.º 72/71.

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um, às horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: AURY SILVEIRA DE ÁVILA, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda salários, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e FGTS. Presentes as partes, a reclamada na pessoa do prepôsto Homero da Silva Hoffer e assistida pelo Bel. Hirohito Dutra, ambos com credenciais arquivadas em Secretaria, e o reclamante acompanhado por seu procurador. Com a palavra o reclamante por seu procurador, pelo mesmo foi dito que uma das testemunhas do reclamante não compareceu por motivos ainda não conhecidos, motivo porque pediu o adiamento da presente audiência, obrigando-se o postulante a trazê-lo na próxima. Como existisse em pauta outro processo para o dia de amanhã e com a concordância da parte contrária, foi adiada a presente audiência, ficando cientes as partes e seus procuradores. A audiência será realizada às 14,40. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Aury Silveira de Ávila
Reclamante

Homero da Silva Hoffer
Reclamada

Procurador

Paulo Alfredo Petry
Procurador

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SECRETÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida *notificação* *em* *parte*.
Dou fé.

Montenegro, 16 de 3 de 1971

Geraldo Travenca
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor *Nonato da Silva Hoffen* e o *bel. Haroldo Dutra*, tem *credenciais* arquivada na Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 16 / 3 / 1971

Geraldo Travenca
CHEFE DA SECRETARIA
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
MONTENEGRO

SECRETARIA DE ECONOMIA
MONTENEGRO

SECRETARIA DE ECONOMIA
MONTENEGRO

Geraldo Travenca



6
507

PROCESSO N.º 72/71

Aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e 71, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: AURY SILVEIRA DE ÁVILA, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda salários, horas extras, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e FGTS. Presentes as partes e seus procuradores, sendo que a reclamada representada nesta audiência pelo prepósito / Darci Roque Correa da Silva, com credenciais arquivadas em Secretaria. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que o reclamante foi despedido por justa causa, uma vez que, como é norma, foi mandando fazer o serviço de limpeza na correia transportadora do britador. Que o reclamante iniciou o serviço, tendo o abandonado logo após, pelo que foi chamado a atenção, tendo o reclamante respondido que não terminaria o serviço e que se quizesse que o puzessem na rua, pois ali não trabalhava mais. Que o reclamante se afastou, pelo que foi despedido. Quanto aos salários e horas extras punha à disposição do mesmo a importância de R\$ 312,87, protestando por seu depósito, caso o reclamante não queira receber. O reclamante recebeu a importância posta à sua disposição, dando quitação sobre salários e horas extras, ficando a ser discutido unicamente os pedidos de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e a questão do FGTS uma vez que, segundo a reclamada, o reclamante era não optante e foi despedido por justa causa. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada o valor da reclamatória passou a ser de R\$ 300,00. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Perguntado, respondeu: que trabalhava na limpeza da pedreira propriamente dita e foi emprestado pelo prazo de uma hora e fazer a limpeza na correia do britador; que iniciou a trabalhar nesse serviço de limpeza da correia e calculando ter passado o tempo que teve ordem pa

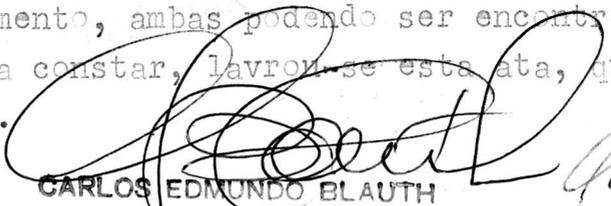


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7

ra trabalhar na limpeza da esteira, voltou a se ocupar na limpeza da pedreira; que não chegou a terminar o serviço de limpeza da esteira porque não havia possibilidade de limpá-la em uma hora; que foi procurado então pelo capataz do britador, perguntando porque não terminara o serviço, tendo o depoente respondido que o seu capataz, capataz da pedreira, lhe dera ordem para trabalhar somente uma hora na limpeza do britador para desafogar o serviço naquele local; que aí o capataz do britador "se estourou com ele", tendo o depoente respondido que estava cumprindo ordem do capataz da pedreira e que no tempo em que estava gritando com ele reclamante deveria conversar com o capataz da pedreira; que por isso foi demitido; que também disse ao capataz do britador que se ele achava que o declarante não estava agindo certo, digo, que se não servia lhe botasse para rua; que o estouro do capataz do britador ocorreu por votal, digo, volta de 10,30 ou 11 horas; que não sabe qual dos dois capatazes era o chefe geral dos serviços da pedreira ou do britador; que o capataz que mandou o depoente trabalhar no britador por uma hora mais ou menos chama-se Osvino; que quando voltou do britador se apresentou para o capataz da pedreira que o mandou continuar nos serviços da pedreira; que o capataz do britador e que demitiu o declarante se chama Aníbal; que quando deixou o serviço de limpeza da correia do britador não comunicou a ninguém, uma vez que já tinha avisado que viera por uma hora mais ou menos; que o serviço de limpeza da pedreira é em geral de remoção de pedras soltas e terra com o auxílio de pá e picareta e os de limpeza da correia são os de devolver a ela as pedras que caem; que entre a pedreira e o britador deve haver a distância de 20 metros mais ou menos; que os serviços de limpeza da correia é feito periodicamente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. A seguir foi suspensa a audiência e designada nova para o próximo dia 23 às 14 horas, ficando cientes as partes e seus procuradores, devendo serem notificadas as testemunhas Francisco Borba, arrolada pelo reclamante, e Osvin Marmitt, referida pelo reclamante em seu depoimento, ambas podendo ser encontradas em Verdinha. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ
VOGAL DOS EMPREGADOS

Arvy Silveira de Paula

Reclamante

Paulo A. Boty

Procurador rte.

p/Reclamada

Procuradora rda.

Geraldo Almeida

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor
Darcio Roque Linck Correia da Silva
tem carta de proposta, arquivada na
Secretaria desta Junta.

Dou Fe.

Montenegro, 17 / 3 / 71

Geraldo Almeida

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que as notificações
as testemunhas foram entregues ao H. Ufi-
cial de justiça nesta data

DOU FE. Montenegro, 22-3-71.

Geraldo Almeida

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica notificado FRANCISCO BORBA e OSVIN MARMITT
(nome)
domiciliado na localidade de Vendinha, para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua dr. Flôres, esquina
Fernando Ferrari às 14 horas do dia 23 de março
de 1971, à audiência relativa à reclamação apresentada por AURY
SILVEIRA DE ÁVILA cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta, em que é reclamada SONSTRUTORA SULTE
PA S/A.

Montenegro, 19 de março de 1971.

Ronaldo Luoni
Chefe da Secretaria
RONALDO FRANCISCO JORGES LUONI
CHEFE DA SECRETARIA

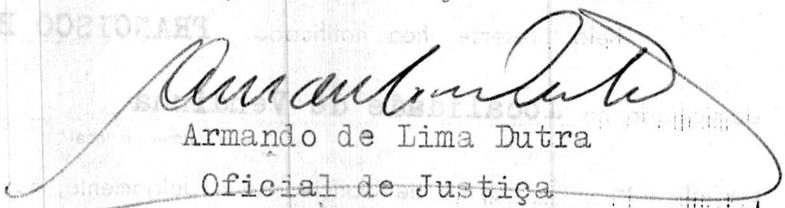
Osvin Marmitt

Francisco de Borba

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, na Secretaria desta Junta, as testemunhas constantes da notificação, retro.

MONTENEGRO, 23 de março de 1.971.

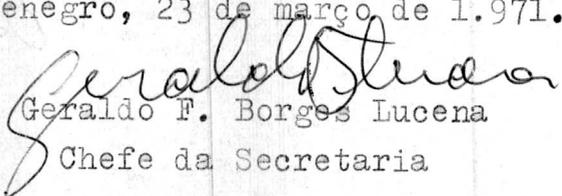

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

certifico, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

montenegro, 23 de março de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



9

PROCESSO N.º 72/71.

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um, às 13,50 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: AURY SILVEIRA DE ÁVILA, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda salários, horas extras, aviso prévio, 13º salário prop., férias proporcionais e FGTS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador, e a reclamada na pessoa do preposto Darci Roque Linck Correa da Silva e assistida pelo bacharel Gomerindo Coitinho, ambos devidamente credenciados em Secretaria. Em prosseguimento, dispensado o depoimento / pessoal do reclamado, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes.

1ª Testemunha do reclamante

FRANCISCO DE BORBA, brasileiro, casado, 31 anos de idade, servente, residente em Vendinha, neste município. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu: que trabalha para a reclamada desde abril do ano passado, conhecendo o reclamante; que trabalha na pedreira onde é capataz Oswin Marmitt, sendo responsável geral pela pedreira e britador Aníbal de tal; que sabe que o reclamante foi despedido porque no dia dos fatos o mesmo foi requisitado por Aníbal de tal para trabalhar nas serviços da correia transportadora e de lá se afastou depois de determinado tempo; que não sabe por quanto tempo foram solicitados os serviços do reclamante junto à correia; que o reclamante tendo voltado para a pedreira foi procurado por Aníbal, que interpelou o reclamante porque motivo ele deixara os serviços da correia transportadora; que o reclamante respondeu que se afastara porque não se dava com aquele serviço, pois o mesmo era perigoso; que então Aníbal mandou o reclamante para o escritório; que os serviços normais do reclamante eram os de remover pedra, quebrar pe-

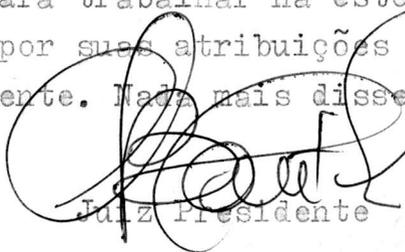
...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
SM

dra e fazer limpeza; que os serviços para os quais o reclamante havia sido designado eram os de recolocar as pedras que caíam da esteira transportadora; que ambos os serviços apresentam perigo, mas da correia podem cair pedras relativamente grandes que em virtude da poeira podem não serem / notadas a tempo; que viu quando o reclamante voltou por ro da das 9,30 ou 10 horas, passando logo à remoção de pedras com alavanca; que Aníbal chegou mais ou menos uma hora depois; que deve haver uma pessoa prestando atividade junto à esteira; que não sabe se houve discussão entre o reclamante e Aníbal; que foi Aníbal quem veio buscar o reclamante para trabalhar na esteira, estando junto Oswin Marmitt; que por suas atribuições o reclamante deve ser considerado servente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

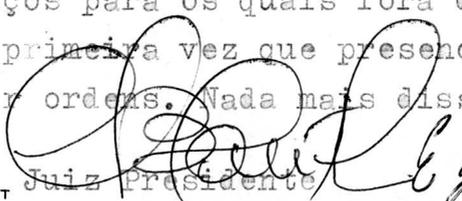

Juiz Presidente


Testemunha

Não tendo o reclamante mais testemunhas a apresentar, passou a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada.

1ª Testemunha da reclamada

EGISTO OTELMO DA SILVA, brasileiro, casado, 29 anos de idade, servente, residente em Montenegro, rua Próspero Motin, 553. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Inquirido, respondeu: que trabalha para a reclamada há dois meses, mais ou menos, de lá conhecendo o reclamante; que sabe que o reclamante foi demitido por ter se negado a trabalhar em uma seção para a qual fôra designado; que os serviços eram no britador e o reclamante alegava muita poeira; que o reclamante disse na ocasião que se fôsse para trabalhar naquele local iria embora; que então Aníbal o mandou para o escritório; que Aníbal não se alterou nem ofendeu o reclamante, o mesmo acontecendo de parte dêsse para com Aníbal; que o reclamante era servente; que servente deve fazer todo o serviço; que o depoente já trabalhou na correia transportadora e o serviço exige cuidado; que nos serviços da pedreira em geral é preciso cuidado, seja qual fôr o setor; que os fatos que presenciou foram os da volta do reclamante; que o perigo na correia vem do fato de as pedras poderem cair dela; que em dias secos, próximo à correia, há mais pó que nos outros locais; que sempre há pessoa atendendo os serviços para os quais fôra destinado o reclamante; que foi a primeira vez que presenciou o reclamante se negar a cumprir ordens. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.


Juiz Presidente


Testemunha



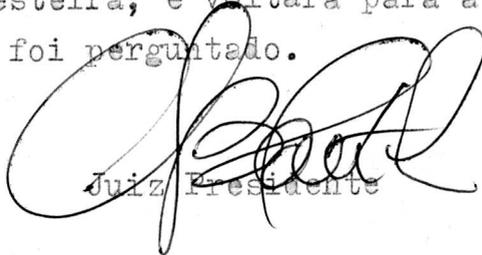
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
9/11

A reclamada disse que abria mão de suas testemunhas ainda não ouvidas e pedia juntada do contrato de trabalho, através do qual o reclamante foi admitido. Pela Presidência / foi determinado fôsse ouvida a testemunha Oswin Marmitt referida pelo reclamante em seu depoimento pessoal.

Testemunha referida

OSWIN MARMITT, brasileiro, casado, marleteiro, 35 anos de idade, residente em Vendinha, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que trabalha para a reclamada, exercendo as funções de responsável pela pedreira; que o responsável geral, pelo britador e pela pedreira, é Aníbal Bassani; que Aníbal Bassani, no dia dos fatos, solicitou os serviços de um servente para atender a correia transportadora, tendo então o declarante designado Aury Silveira de Ávila, ora reclamante; que Aury foi mandado e pôsto à disposição de Aníbal, sem qualquer limite de tempo; que não determinou voltasse o reclamante depois de certo tempo, já que o mesmo estava sob as ordens do chefe geral; que Aníbal não dispensou os serviços do reclamante, tanto que veio à procura dêle mais tarde, pois o mesmo se afastara, sem qualquer comunicação, da esteira, e voltara para a pedreira. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.


Juiz Presidente


Testemunha

A seguir foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante, por seu procurador, disse que segundo a prova dos autos a falta do reclamante foi a primeira, motivo porque a penalidade deveria ser uma suspensão e não a demissão. De mais a mais o reclamante estava acostumado a trabalhar com o auxílio de ferramentas e o serviço a que fôra destinado eram manuais, o que caracterizava uma alteração de contrato. Face o expôsto pedia a procedência da reclamatória e a condenação da reclamada / nas reparações legais. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que o contrato de trabalho de fls. nos dá notícias que o reclamante foi admitido como servente e para execução de serviços gerais. A prova testemunhal é totalmente no sentido de estabelecer a negativa do reclamante em cumprir ordens de serviços compatíveis com sua condição de servente, motivo porque caracterizada foi a falta capitulada no artigo 482, letra H, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
507

CLT. Quanto à graduação da pena, além da falta ser grave, o poder de comando da empresa lhe dá o direito de fixá-la. Quanto ao FGTS o reclamante não era optante e esperava a total improcedência do pedido. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa e designada nova para o próximo dia 26, às 15 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes e seus procuradores. Nada mais havendo, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GOMES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Priscila Silveira de Almeida
Reclamante

Amélia
p/reclamada

Paulo A. Lety
Procurador pte.

Francisco
Procurador rda.

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SECRETÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o bel. Comodoro

Seus Contatos tem procuração arquivada
em Secretaria.

DOU FE. Montenegro, 23-3-71.

Geraldo Thuma

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de um documento,
entregue em audiência.

Em 23 de 3 de 1971.

Geraldo Thuma

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

13
907

Construtora Sultepa S. A.

CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA

Por êste instrumento particular de contrato de trabalho por prazo determinado, dependente da execução de obra certa, de um lado CONSTRUTORA SULTEPA S. A., estabelecida à Rodovia Federal BR-116 - Km. 12, em Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, adiante designada Empregadora, neste ato representada pelo seu Procurador

abaixo assinado, e do outro o Sr. =AURY SILVEIRA DE ÁVILA=

nacionalidade brasileira, com 20 anos de idade, estado civil solteiro

residente à Rua Polinário de Moraes n.º 2.240, adiante designado empregado —

fica justo e contratado o seguinte:

- 1) A empregadora contrata o empregado para a execução dos serviços de Servente na obra n.º 20.42 - Montenegro-RS

cujos detalhes para sua realização, será objeto de ordens de serviço, instruções, verbais, etc., a que se obriga a cumprir o empregado;

- 2) O empregado perceberá os seus salários na base de Cr\$ 0,71 (Setenta e um centavos-x-x-x-x-x-x-x-) por Hora.-

- 3) O horário de trabalho do empregado será das 7 às 12 horas e das 13 às 16 horas. Além do horário antes mencionado o empregado prestará ainda 2 horas de serviço extraordinário que será remunerado com o acréscimo de 20% sobre o salário-hora normal.

- 4) Além dos descontos de lei, se reserva a empregadora o direito de descontar do empregado a importância correspondente aos danos por êle causados por culpa, negligência ou imperícia, nos termos do parágrafo único do art. 462 da C. L. T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso.

- 5) A duração do presente contrato ficará condicionada não só à conclusão da obra, mas também às circunstâncias normais de seu andamento, podendo o empregado ser dispensado a qualquer momento em que, pelo andamento da mesma, não mais se tornem necessários, para sua conclusão, os trabalhos especializados do empregado.

- 6) Dispensado o empregado, nas circunstâncias normais da cláusula (5), e tendo o mesmo mais de 12 meses de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma indenização de acôrdo com o art. 478 da C. L. T. — com a redução de 30% de acôrdo com a Lei 2959 de 17-11-56.

- 7) Se a empregadora rescindir o presente contrato sem motivo justificado, isto é, sem que o empregado tenha cometido falta grave que autorize a rescisão, ou antes decorrida a circunstância normal de rescisão de que trata a cláusula (5) do presente contrato, fica obrigada a dar ao empregado o pré-aviso, e, se fôr o caso, pagar-lhe indenização dos contratos por prazo indeterminado, de acôrdo com o que estabelece o artigo 481 da C. L. T.; se pelo contrário, a rescisão fôr de parte do empregado, fica êste obrigado a dar à empregadora o pré-aviso de que trata o art. 481 da C. L. T.

- 8) Fica desde já estabelecido que "nos dias de chuva não haverá trabalho nos serviços das obras a serem executados a céu aberto".

E, por terem justo e contratado, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor na presença das testemunhas Wilmar Felipe Petry

e Homero da Silva

Hoffer.-

abaixo assinadas.

Montenegro

, 02 de

Setembro

de 1970.

Testemunhas:

Wilmar F. Petry

[Assinatura]
pela empregadora

[Assinatura]

Aury Silveira de Ávila
o empregado



14
GT

PROCESSO N.º 72/71.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: AURY SILVEIRA DE ÁVILA, reclamantes, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda salários, horas extras, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e FGTS. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi profereida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 Aury Silveira de Ávila reclama contra Sultepa S/A, pleiteando receber salários, horas extras, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aquêles direitos. Solicita, ainda, as guias de AM. Contestando, a reclamada disse que o reclamante foi despedido por justa causa, já que se negou a cumprir ordens / compatíveis com suas funções, negando-se a trabalhar em determinado local e desafiando dolocassem-no na rua. Colocou à disposição do mesmo os salários e horas extras pleiteados, tendo o reclamante recebido e quitado aquêles dinheiro. Ante essa quitação o valor da causa, para os efeitos de alçada, foi fixado em Cr\$ 300,00. O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas três testemunhas, uma do reclamante, uma do reclamado e uma referida. Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito. Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

I S T O P Ô S T O:

Considerando que o reclamante admite ter se a-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
101

fastado do local onde fôra mandado trabalhar;

Considerando que o reclamante não conseguiu / provar as alegações de que uma terceira pessoa o requisitara, melhor dito, mandara que êle se afastasse do serviço após uma hora, mais ou menos;

Considerando que essa terceira pessoa nega totalmente as alegações do reclamante e reafirma sua insubordinação e indisciplina;

Considerando que o reclamante era servente e pelo contrato de fls. 13 se obrigava a execução de serviços gerais;

Considerando que o reclamante não provou que os serviços que se negara executar não eram compatíveis com suas funções;

Considerando que além dessa insubordinação o reclamante ainda desafiou para que o mandassem para rua;

Considerando que o reclamante recebeu e quitou em audiência os salários e horas extras;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por unânimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de Cr\$ 27,40, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo pagamento fica dispensado "ex-officio". As partes são consideradas cientes da presente decisão. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

Carlos Edmundo Elauti
CARLOS EDMUNDO ELAUTI
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Paulo Moraes Gucci
PAULO MORAES GUCCI
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Geraldo Francisco Borges Luorna
GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SEGREDO DE EXPEDIENTE

[Signature]

Ruy Silveira de, Silva

Ciente:
Carlos A. Pety

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 6 / 4 / 71

Geraldo Thiera

GERALDO FRANCISCO BORGES LUOBNI
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Carlos
CARLOS EDMUNDO E. ALVES
Juiz do Trabalho Precatório

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Thiera
GERALDO FRANCISCO BORGES LUOBNI
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA